

PROCESSO Nº: 0800150-28.2024.4.05.8504 - **REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL**
PARTE AUTORA: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SERGIPE
ADVOGADO: Gladson Silva Guimaraes
PARTE RÉ: MUNICIPIO DE AQUIDABA
RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto - 4ª Turma
JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Kleiton Alves Ferreira

RELATÓRIO

Trata-se da análise de remessa necessária de sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 9ª Vara de Sergipe que, em sede de ação civil pública, julgou improcedente a demanda que objetiva que o município de Aquidabã/SE promova as retificações de carga horária e remuneração para o cargo de cirurgião dentista previsto no Edital n.º 001/2024, a fim de adequá-las à Lei n.º 3.999/61.

A presente ação civil pública foi ajuizada pelo Conselho Regional de Odontologia do Estado Sergipe (CRO/SE) objetivando a adequação do edital em questão às disposições da Lei n.º 3.999/61, no tocante à remuneração e jornada de trabalho para o cargo de cirurgião dentista.

Não houve interposição de recurso.

A Procuradoria Regional da República ofertou parecer, opinando pelo provimento parcial da remessa necessária no sentido de julgar parcialmente procedente a demanda apenas determinar que o município observe a carga horária semanal máxima estabelecida na Lei n.º 3.999/61.

É o relatório.

PROCESSO Nº: 0800150-28.2024.4.05.8504 - **REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL**
PARTE AUTORA: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SERGIPE
ADVOGADO: Gladson Silva Guimaraes
PARTE RÉ: MUNICIPIO DE AQUIDABA
RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto - 4ª Turma
JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Kleiton Alves Ferreira

VOTO

Conheço da remessa necessária por força de aplicação analógica do art. 19 da Lei n.º 4.717/65 às ações civis públicas.

Adentrando ao cerne da discussão, verifico que o comando sentencial em análise merece ser reformado, em parte, pelas razões a seguir detalhadas. Explico.

No caso, vê-se que o edital em comento ofereceu vaga de cirurgião dentista com remuneração de R\$ 3.200,00 para uma carga horária de 40 horas semanais (id. 4058504.7988182, pág. 2), em desrespeito aos parâmetros previstos na Lei n.º 3.999/61 (3 salários-mínimos/20 horas semanais).

A eg. Quarta Turma desta Corte Regional vem entendendo seguidamente que as disposições contidas na Lei n.º 3.999/61 não se dirigem especificamente às pessoas jurídicas de direito público, sabido que estas têm competência legislativa autônoma para fixar a remuneração de seus servidores (efetivos ou ocupantes de cargos públicos permanentes), na forma do art. 39 da CF.

Devo frisar, que no julgamento recente do processo nº 0800104-34.2022.4.05.805, em 17/04/2023, a composição ampliada telepresencial deste órgão turmário consagrou o entendimento no sentido de que o município tem autonomia orçamentária para estabelecer a remuneração dos servidores ou contratados que pretende selecionar por meio de concurso público ou processo seletivo simplificado, não podendo, pois, ser compelido a remunerá-los em proporção maior do que aquela que consta dos seus atos normativos privativos. Confira-se, porque oportuno, a ementa daquele julgado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. REGIME CONTRATUAL. CIRURGIÃO-DENTISTA E AUXILIARES. FIXAÇÃO DE JORNADA PELO MUNICÍPIO. DESCABIMENTO. REMUNERAÇÃO PELO MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO CRO/PE PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Trata-se de apelação interposta pelo CRO/PB contra sentença proferida pelo Juízo da 14ª Vara Federal/PB que, nos autos da Ação Civil Pública, julgou improcedente o pedido inicial, objetivando a retificação do edital da seleção pública simplificada, promovido pelo Município de Cacimbas/PB, para a contratação de cirurgião dentista e auxiliares no tocante à jornada de trabalho e ao piso salarial da categoria.

2. Nas razões de recurso, o Conselho apelante alegou que o Município, ora apelado, atribuiu como remuneração para o cargo de cirurgião dentista o valor de R\$ 3.200,00 para uma carga horária de 40 horas semanais e para os auxiliares o valor de R\$ 1.212,00, com jornada de 40 horas semanais, incorrendo em patente vilipêndio ao Piso Salarial da Lei 3.999/61, o qual estabelece o valor de 3 salários mínimos para uma jornada de 20 horas semanais (cirurgiões dentistas) e 2 salários mínimos para uma jornada de 20 horas semanais (auxiliares), conforme disposto nos arts. 5º, 8º e 22 da citada Lei.

3. Registre-se que no julgamento do Processo nº 0806096-24.2018.4.05.8202, Relator Desembargador Manoel Erhardt, em 27.07.2020, a Quarta Turma, em composição ampliada telepresencial, consagrou o entendimento no sentido de que o município deve observar a jornada de trabalho da categoria profissional prevista em lei federal, contudo tem autonomia orçamentária para estabelecer a remuneração dos servidores que pretende selecionar por meio de concurso público, não podendo, pois, ser compelido a remunerar seus servidores em proporção maior do que aquela que consta dos seus atos privativos.

4. Dessa forma, o Município possui a prerrogativa de fixar a remuneração de acordo com suas possibilidades orçamentárias. Não havendo razão legal para estabelecer a distinção entre o servidor efetivo e o profissional contratado através de Processo Seletivo Simplificado, contratação temporária (regime contratual) de cirurgiões dentistas e auxiliares, como no caso concreto do Município de Cacimbas/PB para efeitos de definição de remuneração.

5. Apelação do CRO/PE parcialmente provida para adequar o edital à Lei nº Lei 3.999/61, apenas no que concerne à jornada de trabalho.

(Processo n.º 0800104-34.2022.4.05.8205, Desembargador Federal Manoel Erhardt, 4ª Turma, Composição Ampliada, j. 17/04/2023).

Nesse passo, o ente municipal possui a prerrogativa de fixar a remuneração de acordo com suas possibilidades orçamentárias, não havendo razão legal para estabelecer a distinção entre o servidor efetivo e o profissional contratado através de processo seletivo simplificado (contratação temporária) para efeitos de definição de remuneração.

No entanto, embora o Município seja livre para estabelecer a respectiva remuneração com base na sua autonomia administrativa e de acordo com seu orçamento, deve, no entanto, observar a respectiva Lei federal no tocante à jornada de trabalho para a categoria profissional em tela.

Restou comprovada a ilegalidade no edital ao estabelecer previsão de 40 (quarenta) horas semanais, afrontando os dispositivos da Lei n.º 3.999/61.

Com essas considerações, dou parcial provimento à remessa necessária para julgar parcialmente procedente a demanda, determinando-se que o município retifique apenas a carga horária prevista no Edital n.º 001/2024, especificamente para o cargo de cirurgião dentista, a fim de adequá-la às disposições previstas na Lei 3.999/61.

Sem honorários advocatícios por força do disposto no art. 18 da Lei n.º 7.347/85.

É como voto.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REMESSA NECESSÁRIA. CONHECIMENTO. ANALOGIA DA LEI N.º 4.717/65. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. CIRURGIÃO DENTISTA. AUTONOMIA MUNICIPAL PARA ESTABELECEM REMUNERAÇÃO. ADEQUAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO PREVISTA NA LEI N.º 3.999/61. PRECEDENTE. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Remessa necessária de sentença proferida em sede de ação civil pública que julgou improcedente a demanda que objetiva que o município promova as retificações de carga horária e remuneração para o cargo de cirurgião dentista previsto no Edital n.º 001/2024, a fim de adequá-las à Lei n.º 3.999/61.
2. Conhecimento da remessa necessária por força de aplicação analógica do art. 19 da Lei n.º 4.717/65 às ações civis públicas.
3. No caso, vê-se que o edital em comento ofereceu vaga de cirurgião dentista com remuneração de R\$ 3.200,00 para uma carga horária de 40 horas semanais, em desrespeito aos parâmetros previstos na Lei n.º 3.999/61 (3 salários-mínimos/20 horas semanais).
4. É sabido que as pessoas jurídicas de direito público têm competência legislativa autônoma para fixar a remuneração de seus servidores (efetivos ou ocupantes de cargos públicos permanentes), na forma do art. 39 da CF.
5. Esta Turma, em sua composição ampliada, no julgamento do Processo n.º 0800104-34.2022.4.05.8205, em 17/04/2023, definiu que o município tem autonomia orçamentária para estabelecer a remuneração dos servidores ou contratados que pretende selecionar por meio de concurso público ou processo seletivo simplificado, não podendo, pois, ser compelido a remunerá-los em proporção maior do que aquela que consta dos seus atos normativos privativos.
6. O ente municipal possui a prerrogativa de fixar a remuneração de acordo com suas possibilidades orçamentárias, não havendo razão legal para estabelecer a distinção entre o servidor efetivo e o profissional contratado através de Processo Seletivo Simplificado (contratação temporária) para efeitos de definição de remuneração.
7. Embora o município seja livre para estabelecer a respectiva remuneração com base na sua autonomia administrativa e de acordo com seu orçamento, deve observar a respectiva Lei federal no tocante à jornada de trabalho.
8. Comprovação da ilegalidade no edital ao estabelecer previsão de quarenta horas semanais, afrontando os

dispositivos da Lei n.º 3.999/61.

9. Remessa necessária parcialmente provida para julgar parcialmente procedente a demanda, determinando-se que o município retifique apenas a carga horária prevista no edital para a atividade de cirurgião dentista, a fim de adequá-la às disposições previstas na Lei 3.999/61.

drc

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa necessária para julgar parcialmente procedente a demanda, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Relator



Processo: **0800150-28.2024.4.05.8504**

Assinado eletronicamente por:

RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 19/05/2025 11:20:29

Identificador: 4050000.50984368



2505191120127860000009342162

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>